



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600075-22.2017.6.24.0000 –  
CRICIÚMA – SANTA CATARINA**

**RELATOR:** MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO  
**RECORRENTES:** PIERRE AUGUSTO FERNANDES WANDERLINE E OUTROS  
**ADVOGADOS:** PIERRE AUGUSTO FERNANDES WANDERLINE E OUTROS  
**RECORRIDA:** UNIÃO  
**ADVOGADA:** ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO ADVOGADO DE ASSISTIR A SEU CLIENTE EM DEPOIMENTO.

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade policial que teria negado o direito dos advogados/impetrantes de acompanhar os depoimentos de testemunhas em inquérito policial em que sua cliente figura como investigada.

2. Nos termos da Súmula Vinculante nº 14/STF “*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

3. As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.245/2016, especificamente nos incisos XIV e XXI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994, reforçaram as prerrogativas dos advogados na assistência a seus clientes em

procedimentos investigatórios. Essa ampliação, no entanto, não conferiu ao advogado irrestrita participação em procedimentos investigativos, tendo em vista que: (i) o § 11, do art. 7º, do Estatuto dos Advogados autoriza a restrição ao acesso a diligências ainda em andamento e não documentadas; (ii) o inquérito policial mantém sua natureza inquisitorial; e (iii) a interpretação ampliativa do inciso XXI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994 encontra óbice na própria limitação semântica do dispositivo.

4. Recurso em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC que denegou mandado de segurança impetrado contra o Delegado responsável pelo inquérito nº 0000020-23.2017.6.24.0000 (IPL nº 00111/2017-DPF Criciúma). Em sua inicial, os recorrentes alegaram que a autoridade impetrada teria impedido o acesso aos autos do inquérito em que sua cliente figura como investigada. Sustentaram, ainda, que foi negado o acompanhamento ao interrogatório e aos depoimentos de testemunhas. Em razão disso, apontaram a violação de prerrogativas da advocacia asseguradas pelo art. 7º, XIV e XXI, da Lei nº 8.906/1994.

2. Em suas informações, a autoridade impetrada indicou que o acesso aos autos e o acompanhamento em interrogatório não foram recusados, tendo-se, apenas, indeferido o requerimento para intimação prévia aos depoimentos de testemunhas. Alegou-se que, nos termos da Súmula Vinculante nº 14/STF, os impetrantes poderiam examinar o teor dos depoimentos após a sua documentação, de modo a não frustrar as investigações.

3. O TRE/SC denegou a ordem de segurança, em acórdão que contou com a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - SUPOSTO INDEFERIMENTO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE APURA A

PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS NA CAMPANHA ELEITORAL DE DEPUTADA ESTADUAL LICENCIADA DO CARGO ELETIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS XIV E XXI, ALÍNEA “A”, DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - INOCORRÊNCIA - ACESSO LIMITADO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ DOCUMENTADAS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - MANIFESTA AUSÊNCIA DE AMEAÇA À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.”.

4. Em suas razões de recurso, os impetrantes confirmaram que, de fato, a controvérsia recaiu apenas sobre o acompanhamento do depoimento de testemunhas. Indicaram que inexistiu óbice à assistência de sua cliente em interrogatório, tampouco impedimento para acesso aos autos do procedimento inquisitorial. Os recorrentes, no entanto, repisaram que, nos termos do art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/1994, teriam assegurado o direito de serem cientificados previamente dos depoimentos de testemunhas. Sustentam que o Estatuto da Ordem dos Advogados, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.245/2016, permitiram “*ampla participação do advogado no desenvolvimento do procedimento investigatório*”, podendo apresentar razões, quesitos e formular perguntas ao investigado ou testemunhas que estejam sendo inquiridas pela autoridade policial.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O recurso deve ser desprovido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a orientação espelhada pela Súmula Vinculante nº 14/STF, assim como com a jurisprudência do STF quanto à natureza do inquérito policial como instrumento essencialmente inquisitorial.

7. É fora de dúvida que as garantias ao contraditório e à ampla defesa, previstas no art. 5º, LV, da CF/1988, asseguram aos investigados o acesso aos elementos colhidos no inquérito, de modo a que se conheça das imputações realizadas e, com isso, se possa exercer regularmente o direito de defesa. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 14, consagrou essa orientação, assentando que:

*“E direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado*

*por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

8. De acordo com o entendimento vinculante do STF, ao advogado é assegurado o amplo acesso aos elementos de prova relativos a diligências concluídas e documentadas. O acesso antecipado às diligências que ainda se encontram em andamento ou que sequer foram realizadas, não foi contemplado pelo teor da Súmula Vinculante nº 14. De fato, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.245/2016, especificamente nos incisos XIV e XXI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994, reforçaram as prerrogativas dos advogados na assistência a seus clientes em procedimentos investigatórios. Essa ampliação, no entanto, não conferiu ao advogado irrestrita participação em procedimentos investigativos, tendo em vista que: (i) o § 11, do art. 7º, do Estatuto dos Advogados autoriza a restrição ao acesso a diligências ainda em andamento e não documentadas; (ii) o inquérito policial mantém sua natureza inquisitorial; e (iii) a interpretação ampliativa do inciso XXI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994 encontra óbice na própria limitação semântica do dispositivo.

9. É preciso ter em conta que, se por um lado a Lei nº 13.245/2016 ampliou as prerrogativas da advocacia em inquéritos policiais, por outro, incluiu o § 11 no art. 7º, da Lei nº 8.906/1994, que, expressamente, autoriza a restrição do “*acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos*”. É certo que o citado § 11 refere-se apenas ao inciso XVI, do art. 7º, do Estatuto dos Advogados. A previsão legislativa, no entanto, teve por objetivo ressaltar que as prerrogativas da advocacia não poderiam redundar na aniquilação da eficiência e eficácia dos procedimentos investigativos. Essa ressalva, por óbvio, não se aplica apenas ao direito de examinar os autos do inquérito. Nenhuma prerrogativa pode ser interpretada de forma isolada e absoluta, sobretudo se essa interpretação desnatura o procedimento investigativo em que ela será aplicada e corrompe a sua efetividade.

10. É possível exemplificar o argumento de forma simples. De acordo com a interpretação advogada pelos recorrentes, o inciso XXI, do art. 7º, da Lei nº 8.906/1994 asseguraria a intimação prévia a qualquer depoimento de testemunha, em exata medida ao que é garantido no curso do processo penal. Não há dúvida de que é vedada a ocultação de elementos de prova para surpreender o acusado. Entretanto, no curso do depoimento de uma testemunha é possível identificar novos elementos que demandem diligências para o seu

esclarecimento ou confirmação. A participação antecipada de representante do investigado fragiliza a finalidade dessas diligências e frustra a efetividade e eficácia do inquérito. O ponto foi, por sinal, bem destacado pelas informações da autoridade impetrada:

“(…) o inciso XXI do artigo 7º do EOAB garante como prerrogativa do advogado, sua participação no inquérito policial a partir da produção da prova oral relativa a seu cliente e não sua comunicação prévia das oitivas e demais diligências a serem produzidas. Em se tratando de diligências ou oitivas que ainda não foram realizadas ou que estão em andamento ou ainda que estiverem sob sigilo, não há falar em prévia comunicação ao advogado, nem tampouco ao investigado, na medida em que o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória e sua inobservância pode fadar a investigação ao insucesso.

Por tal motivo, cumpre à Autoridade Policial, na defesa do interesse público delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, sobremaneira quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

11. Mais além, o direito do advogado de assistir a seu cliente durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento, não transformou o inquérito em processo com contraditório. O sigilo do inquérito policial é necessário à efetividade da apuração e instrução da investigação em curso. Franquear ampla participação dos advogados aos atos a serem produzidos violaria a sua própria essência e natureza. Trata-se de um procedimento investigatório e preparatória da acusação. Assim sendo, por ainda não existir acusado, não há que se falar em contraditório, que é garantia do processo acusatório, mas não do procedimento inquisitivo. Não é demais recordar que o contraditório será devidamente assegurado no curso do processo judicial. Eventuais violações a direitos dos investigados por parte da autoridade policial serão submetidas ao controle judicial, com oportuna possibilidade para indicação de ilicitudes, irregularidades e/ou nulidades.

12. Veja-se, por fim, que a interpretação ampliativa do inciso XXI, do art. 7º, pretendida pelos recorrentes, encontra obstáculo na própria limitação semântica do texto. O dispositivo garantiu ao profissional a prerrogativa de assistência a seu cliente em interrogatório ou na sua oitiva em depoimento. Em outras palavras, o que se previu foi a participação do advogado no depoimento de seu cliente. Não houve previsão para que o advogado do investigado participe de qualquer depoimento colhido no inquérito. Do contrário, inexistiria razão para o legislador ter utilizado o adjetivo “respectivo” para

qualificar o interrogatório ou depoimento que seriam nulos. A garantia de assistência a seus clientes investigados restringe-se ao *respectivo* interrogatório ou ao *respectivo* depoimento.

13. Por sinal, o STF, em agravo na RCL 22062, sob minha relatoria, já assentou que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.245/2016 não importou em alteração do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 14. Confira-se trecho do julgado:

"5. Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski. 6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. Tal hipótese não é contemplada sequer pelo artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) citado pelo agravante. O artigo 7º da Lei nº 8906/94, alterado pela Lei nº 13.245/2016, dispõe o seguinte: Art. 7º São direitos do advogado (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (...) § 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências." (Rcl 22062Agr, sob minha relatoria, julgamento em 15.3.2016)

14. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015 e no art. 36, § 6º, do RI/TSE, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2018.

  
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator